



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 27/03/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº [15542/2006](#))

(Regulamentada pelo Decreto nº [9984/2002](#))

DISPÕE SOBRE A REDEFINIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º ~~O Sistema Municipal de Previdência, instituído pela Lei Complementar nº 03, de 03 de Maio de 1990, é redefinido, nos termos da presente e das disposições pertinentes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. (Revogado pela Lei Complementar nº [704/2021](#))~~

~~Parágrafo Único. Para os fins da presente Lei Complementar entende-se, também, como servidor público, o servidor do magistério público municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº [704/2021](#))~~

Art. 2º Fica criado o Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, pessoa jurídica de direito público, autarquia do Município com personalidade jurídica própria, que disporá de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - O SIMPREVI destina-se a assegurar a execução da política previdenciária dos servidores públicos municipais, na condição de segurados e as seus dependentes, mediante a concessão dos benefícios regulados pela presente Lei Complementar.

§ 2º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o SIMPREVI propiciar determinados benefícios, aprovados em assembléia geral pela maioria absoluta em primeira convocação, e por 20% (vinte por cento) dos associados em 2ª convocação e autorizados por Lei Complementar, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar, observadas as disposições legais pertinentes para o regime próprio de previdência social, ficando expressamente vedada a utilização de seus recursos para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

§ 3º - Fica vedado ao SIMPREVI a celebração de convênios ou consórcios com o Estado ou com outros

Municípios, inclusive suas entidades de administração indireta, visando ao pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º - Fica extinto o Fundo do Sistema Municipal de Previdência, instituído pela LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90 e regulamentado pelo Decreto nº 2.534/92 e alterações posteriores, passando, automaticamente, seus segurados e beneficiários a integrar o SIMPREVI.

Art. 3º Fica assegurado ao SIMPREVI no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza o Município de Chapecó.

Art. 4º O Sistema Municipal de Previdência obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios, ressalvado o disposto no Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias e fundações públicas;

IV - inviabilidade de criação ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

VII - organização com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

~~Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Previdência, na condição de regime próprio de previdência social, adotará os critérios de organização fixados na legislação federal pertinente. (Revogado pela Lei Complementar nº 704/2021)~~

Art. 4º-A [Aplica-se ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Chapecó o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição da República, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei. \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021\)](#)

Art. 4º-B [É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que substitua o Regime Próprio de Previdência Municipal. \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021\)](#)

[Parágrafo único. Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei. \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021\)](#)

Art. 4º-C [Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência. \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021\)](#)

§ 1º A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após a instituição do regime de previdência complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [730/2021](#))

§ 2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [730/2021](#))

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Os beneficiários do SIMPREVI, de que trata esta Lei Complementar, são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

~~**Art. 6º** São segurados obrigatórios do SIMPREVI, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei, desde que ocupantes de cargos de provimento efetivo, inclusive aqueles considerados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.~~

Art. 6º São segurados obrigatórios do SIMPREVI, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei, desde que ocupantes de cargos de provimento efetivo, inclusive aqueles considerados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº [575/2016](#)) (Vide Lei Complementar nº [730/2021](#))

§ 1º - São segurados compulsórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão;

II - servidores admitidos em caráter temporário por excepcional interesse público;

~~III - servidores nomeados em cargo de provimento efetivo, a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar e que necessitem menos de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obter o benefício da aposentadoria; (Revogado pela Lei Complementar nº [575/2016](#))~~

IV - agentes políticos;

V - servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive aqueles que não optaram, na época própria, pelo enquadramento do regime jurídico único instituído pela LEI COMPLEMENTAR Nº [03/90](#);

§ 2º - Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e que forem nomeados para cargos de provimento em comissão ou designados para funções de confiança mantém a qualidade de segurado obrigatório do SIMPREVI.

Subseção Única

Da Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado

Art. 7º ~~Mantém a qualidade de segurado, compulsoriamente e mediante custeio das contribuições exclusivamente, enquanto durar o licenciamento ou afastamento, o servidor em licença ou afastado sem ônus para o órgão empregador:~~

~~- § 1º - Mantém a qualidade de segurado, de forma facultativa e mediante o custeio das contribuições exclusivamente, o servidor detido ou recluso, até decisão condenatória transitada em julgado.~~

~~- § 2º - A vinculação ao Sistema Municipal de Previdência será obrigatória, no caso de afastamento do servidor para servir outro órgão ou entidade, com ou sem ônus para a origem.~~

~~- § 3º - No afastamento para servir a outro órgão ou entidade, com ônus para a origem, desde que condicionado ao interesse do serviço público municipal, devidamente justificado, o servidor mantém a condição de segurado.~~

~~- § 4º - A contribuição exclusiva de que trata o caput e os parágrafos anteriores, consiste no pagamento, pelo segurado, da sua respectiva contribuição e do montante de responsabilidade do órgão empregador, enquanto durar o licenciamento ou afastamento.~~

Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, o servidor que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação;

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias compulsoriamente, na forma do art. 61, I e II desta Lei;

b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) os demais tipos de afastamentos estatutários, previstos no Estatuto, Lei Complementar nº 131, de 5 de dezembro de 2001 e nº 132, de 5 de dezembro de 2001, e respectivas alterações.

IV - servidor detido ou recluso, até a decisão condenatória transitada em julgado, de forma facultativa, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Chapecó

§ 1º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Chapecó como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Chapecó.

§ 3º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

§ 4º Na hipótese de servidor em licença para tratar de interesses particulares, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Chapecó. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 8º~~ Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

~~Art. 8º~~ Perderá, o servidor público municipal, a qualidade de segurado do SIMPREVI nas seguintes hipóteses:

- ~~I - morte;~~
- ~~II - exoneração ou demissão;~~
- ~~III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou~~
- ~~IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 64 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2003)~~
- ~~Parágrafo Único. O segurado que assumir o pagamento das contribuições exclusivamente, quando afastado ou licenciado, conforme previsto no artigo anterior, e que deixar de cumprir com as suas obrigações, perderá a condição de segurado.~~

~~Art. 8º~~ Perderá, o servidor público municipal, a qualidade de segurado do SIMPREVI nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

I - morte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

II - exoneração ou demissão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 64 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

§ 1º O segurado que assumir o pagamento das contribuições exclusivamente, quando afastado ou licenciado, conforme previsto no artigo anterior, e que deixar de cumprir com as suas obrigações, perderá a condição de segurado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e a seus dependentes, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, mediante a expedição da certidão para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 9º~~ A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

Seção II Dos Dependentes

~~Art. 10~~ São beneficiários do Sistema Municipal de Previdência, na condição de dependentes do segurado:

- ~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;~~

- ~~II - os filhos de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, e os inválidos ou interditos;~~
- ~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido;~~
- ~~II - os filhos de qualquer condição, solteiros, menores de 18 (dezoito) anos de idade, e os inválidos ou interditos, (Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2004)~~
- ~~III - a mãe solteira, que encontrava-se sob a dependência econômica do seu filho, desde que não possua rendimento próprio de qualquer espécie;~~
- ~~IV - o pai e/ou a mãe, que encontravam-se sob a dependência econômica do seu filho, desde que aquele esteja inválido ou interditado:~~
- ~~§ 1º - Equiparam-se aos filhos:~~
- ~~a) os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;~~
- ~~b) o menor de 21 (vinte e um) anos de idade que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor por ocasião de seu falecimento.~~
- ~~a) os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos de idade e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;~~
- ~~b) o menor de 18 (dezoito) anos de idade que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor por ocasião de seu falecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2004)~~
- ~~§ 2º - Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha união reconhecida como entidade familiar de acordo com a legislação em vigor:~~
- ~~§ 3º - Considera-se dependência econômica para fins desta Lei Complementar aquele que, comprovada e justificadamente, viva sob o mesmo teto do segurado e tenha renda não superior a um salário mínimo:~~
- ~~§ 4º - Perdem a qualidade de dependente:~~
- ~~a) o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;~~
- ~~b) a companheira ou companheiro pela cessação de união estável com o segurado enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;~~
- ~~c) os filhos após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade;~~
- ~~c) os filhos após o casamento ou ao completarem 18 (dezoito) anos de idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2004)~~
- ~~d) os dependentes em geral:~~
- ~~1 - pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;~~
- ~~2 - pelo falecimento;~~
- ~~3 - pela perda da condição de dependência econômica;~~

Art. 10 São beneficiários do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada à dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º Considera-se dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte, aquele que comprovadamente e justificadamente, viva sob o mesmo teto do segurado e não possua rendimento próprio de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 10-A A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade, exceto se tiverem deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes assim declarados judicialmente, ou inválidos, desde que a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental tenha ocorrido antes de completarem 21 anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

f) para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, exceto quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

~~**Art. 11** A invalidez e a interdição mencionadas no art. 9º serão verificadas e acompanhadas, a cada 2 (dois) anos ou sempre que necessário, por junta médica designada pelo SIMPREVI.~~

~~- Parágrafo Único. Os dependentes inválidos com idade superior a 50 (cinquenta) anos de idade são dispensados dos exames médico-periciais previstos no caput deste artigo.~~

Art. 11 A invalidez e a interdição mencionadas no art. 9º serão verificadas e acompanhadas, a cada 2 (dois) anos ou sempre que necessário, por perícia médica designada pelo SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Seção III

Das Inscrições

Art. 12 - A inscrição como segurado do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, é única e pessoal.

§ 1º - O servidor deverá apresentar ao sistema provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previsto na Constituição Federal e em lei própria.

§ 2º - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato de sua admissão ou inscrição junto ao Sistema, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovadora do vínculo jurídico e econômico.

§ 3º - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao Sistema.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do servidor sem que ele tenha feito a inscrição do dependente, cabe a qualquer beneficiário fazê-la.

§ 5º - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

**CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS**

Capítulo III
DOS BENEFÍCIOS (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

Seção I
Das Espécies de Benefícios

Seção I
Das Espécies de Benefícios (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 13 - Para efeito desta Lei Complementar são considerados os seguintes benefícios:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) salário-família;
 - c) licença para tratamento de saúde;
 - d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - e) licença por acidente em serviço;

- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-reclusão;

Art. 13 Para efeito desta Lei Complementar são considerados os seguintes benefícios:

- I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;

- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) auxílio funeral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)

Art. 13 Para efeito desta Lei Complementar são considerados os seguintes benefícios:

Art. 13. O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Chapecó tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios previdenciários: (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

I - quanto ao segurado:

I - Quanto aos segurados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

a) aposentadoria por invalidez;

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

b) aposentadoria compulsória;

b) aposentadoria compulsória; (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) licença para tratamento de saúde; (Revogado pela Lei nº 684/2020)

e) licença à gestante e à adotante; (Revogado pela Lei nº 684/2020)

f) licença por acidente em serviço; (Revogada pela Lei Complementar nº 211/2004)

g) Salário-família. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 211/2004) (Revogado pela Lei nº 684/2020)

II - quanto ao dependente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 166/2003)

II - Quanto aos dependentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

a) pensão por morte, e (Redação dada pela Lei Complementar nº 166/2003)

a) pensão por morte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

b) auxílio-reclusão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 166/2003) (Revogado pela Lei nº 684/2020)

Subseção I Da Aposentadoria

Art. 14. Os segurados abrangidos pelo SIMPREVI serão aposentados:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 20;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de

idade e trinta de contribuição, se mulher;

- ~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:~~
- ~~†- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 20, considerada a média aritmética simples de que trata o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004 e convertida pela Lei Federal nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável:~~
- ~~II - Compulsóriamente o segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo:~~
- ~~III- Por Idade e Tempo de Contribuição o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição Desde que vier a preencher cumulativamente, as seguintes condições:~~
 - ~~a) sessenta anos de idade se homem, e cinquenta e cinco anos de idade se mulher:~~
 - ~~b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;~~
 - ~~c) vinte anos de efetivo exercício no serviços público, federal, estadual, distrital e municipal;~~
 - ~~d) dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~
- ~~IV- Aposentadoria por Idade. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~
 - ~~a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;~~
 - ~~b) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e~~
 - ~~c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~
- ~~§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 14, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.~~
- ~~§ 2º - O acidente a que se refere este artigo é o evento danoso cuja causa decorre do exercício das atribuições inerentes ao cargo:~~
- ~~§ 3º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:~~
 - ~~†- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;~~
 - ~~II - sofrido no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa.~~
- ~~§ 4º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.~~
- ~~§ 5º - Para fins do disposto no parágrafo 1.º deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~
- ~~§ 6º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003)~~

Art. 14 Os segurados abrangidos pelo SIMPREVI serão aposentados:

- ~~†- Por Invalidez Permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 20:~~
 - ~~a) o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 os proventos serão calculados com base na remuneração permanente, não sendo aplicáveis os artigos 21H e 21I;~~
 - ~~b) O servidor que tenha ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003 terá os proventos calculados na forma prevista no artigo 21H e reajustados nos termos do artigo 21I.~~
- ~~II - Compulsoriamente: o segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 21H e reajustadas de acordo com o disposto no art. 21I, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.~~
- ~~III - Voluntariamente por Tempo de Contribuição: O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por~~

tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 21H e reajustadas de acordo com o disposto no art. 21I, desde que vier a preencher cumulativamente, as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade se homem, e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;
 - b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;
 - c) dez anos de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual, distrital e municipal;
 - d) cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- ~~IV – Voluntariamente por idade: O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 21H e reajustadas de acordo com o disposto no art. 21I, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~
- a) dez anos de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual, distrital e municipal;
 - b) cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
 - c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.
- ~~§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 14, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~
- ~~§ 2º O acidente a que se refere este artigo é o evento danoso cuja causa decorre do exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~
- ~~§ 3º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:~~
- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
 - II – sofrido no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa.
- ~~§ 4º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.~~
- ~~§ 5º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente, do servidor ocupante do cargo de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, além das funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação~~
- ~~§ 6º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

Art. 14. O servidor abrangido pelo SIMPREVI será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

II - voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

2. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
 3. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III - O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes referidos e de contribuição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

IV - O segurado titular do cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

V - O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente quando preencher os seguintes requisitos:

- a) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- d) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

VI - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

§ 1º As aposentadorias a que se referem os incisos III e V observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil e ensino fundamental, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 4º A aposentadoria prevista no inciso I, do caput deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica.

§ 5º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§ 6º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e restituição dos valores recebidos, devidamente atualizados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

§ 7º O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma do inciso V quando

forem preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

§ 8º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

§ 9º Até que regulamento do Poder Executivo Municipal discipline as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, ficam elas definidas com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

§ 10 Até que regulamento do Poder Executivo Municipal a discipline, a avaliação da deficiência será médica e funcional, com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 2013. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

§ 11 O grau de deficiência será atestado por perícia própria do SIMPREVI, por perícia por este designada ou por perícia própria do Município, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

§ 12 Se o segurado, após a filiação ao SIMPREVI, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no inciso V serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 8º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

§ 13 A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

§ 14 O aposentado nos termos do inciso III, que voltar a exercer atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais a saúde ou a associações destes agentes, terá sua aposentadoria cessada a partir da data de retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e restituição dos valores recebidos, devidamente atualizados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 14-A Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada três anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§ 1º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput, nas seguintes hipóteses:

I - após completar sessenta anos de idade;

II - for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; ou

III - após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§ 3º Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do regime próprio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 14-B O aposentado e pensionista do SIMPREVI deve efetuar, obrigatoriamente, o seu recadastramento e prova de vida anual, no mês do seu aniversário, sob pena de suspensão de pagamento do benefício previdenciário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 15 - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do SIMPREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço:~~

~~- § 1º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao SIMPREVI não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão:~~

~~- § 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licenças para tratamento de saúde, que somem 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste período, laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público:~~

~~- § 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença:~~

~~- § 4º - A aposentadoria por invalidez será concedida a partir de laudo emitido por junta médica do Município:~~

~~- § 5º - A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público:~~

~~- § 6º - Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição:~~

~~- § 7º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos a cada dois anos na forma da legislação vigente, impossibilitada a reversão após a idade de 70 (setenta) anos:~~

~~- § 8º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada deverá ter a sua aposentadoria cancelada através de Decreto do Poder Executivo:~~

~~- § 8º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada ou mesmo gratuita em caráter contínuo deverá ter sua aposentadoria cassada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~

~~- § 9º - O cancelamento da aposentadoria por invalidez será realizado pelo órgão empregador público ou privado, através de laudo da Junta Médica oficial, observada a legislação vigente:~~

~~§ 10º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~

~~(Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

Art. 16 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração, nos termos desta Lei Complementar:

Art. 16 Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder

a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 17 - É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo SIMPREVI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.~~

~~- Parágrafo Único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, até que a lei complementar federal discipline a matéria. (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

~~Art. 18 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do SIMPREVI.~~

~~Art. 19 - Para o cálculo dos valores proporcionais de provento, este corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e a 1/30 (um trinta avos), se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei complementar federal, no caso de invalidez permanente.~~

~~Art. 19 - Para o cálculo dos valores proporcionais de provento, este corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e a 1/30 (um trinta avos), se mulher, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 14, § 1º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

~~Art. 20 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.~~

~~- Parágrafo Único. Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço, devendo o laudo da Junta Médica do Município estabelecer rigorosa caracterização. (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

~~Art. 21 - A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.~~

Subseção II

~~Das Regras Especiais e de Transição (redação Acrescentada Pela Lei Complementar nº 215/2004)~~

Subseção II

~~Das Regras de Transição (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

~~Art. 21 A - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria ao segurado do SIMPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o~~

art. 40 da CF, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do

tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso:

- § 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 2 da EC 41/03, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

- § 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º, I e II deste artigo.

- § 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 21-G, desta Lei Complementar.

Art. 21-A - Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, é assegurada a opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 21H desta Lei Complementar, quando, cumulativamente, contar com:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso:

- § 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" do art. 14, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

- § 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º, I e II deste artigo.

- § 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 21-I, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 21-A O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a

data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §3º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação de que trata o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no conceito do § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma dos artigos 21-D e 21-E desta Lei.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º, ou

II - Nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, o disposto no artigo 62 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§ 9º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente, do servidor ocupante do cargo de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, além das funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

§ 10 É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 11 Para o servidor que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o acréscimo de que trata o § 2º deste artigo será limitado a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e a 97 (noventa e sete) pontos, se homem, e a idade de que trata o inciso I do caput e § 1º deste artigo, será reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do caput deste artigo, limitado a 4 (quatro) reduções, hipótese em que dará direito à integralidade da remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e a paridade remuneratória, observado o disposto no §8º, sem a necessidade de observância da idade mínima disposta no inciso I, do §6º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 21-B - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 14, I, II, III e IV, desta Lei Complementar, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 21-A, desta Lei Complementar, o segurado do SIMPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 14, III, desta Lei Complementar.~~

~~- Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos conforme disposto no art. 21G desta lei Complementar.~~

~~Art. 21-B - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 14, I, II, III~~

e IV, desta Lei Complementar, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 21-A, desta Lei Complementar, o segurado do SIMPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no artigo 14, § 1º, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
 - II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
 - III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos segurados que se aposentarem na forma do caput o disposto no art. 21J desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 21-B O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de 100% de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nesta Lei no artigo 21-D.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 21-C É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus

dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- ~~Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.~~

~~Art. 21-C~~ Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas 14, I, II, III e IV ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 21-A e 21-B, desta Lei Complementar, o segurado do SIMPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- ~~I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;~~
- ~~II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;~~
- ~~III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 14, III, alínea "a", de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.~~
- ~~Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos segurados que se aposentarem na forma do caput o disposto no art. 21-H desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

Art. 21-C O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do previsto nesta Lei no artigo 21-D. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 21-D~~ Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do SIMPREVI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 21-C, desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da

lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

Art. 21-D. ~~Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos 21-A, 21-B e 21-C, quando o servidor tiver ocupado, em interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

Subseção III

Do Abono de Permanência (redação Acrescentada Pela Lei Complementar nº 215/2004)

Subseção III

Das Regras de Cálculo Dos Proventos e Reajuste Dos Benefícios (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 21-D Os proventos de todas aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput, o disposto no artigo 62 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no art. 15, caput, e § 2º do mesmo dispositivo, e para a averbação em outro qualquer outro regime previdenciário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 21-E~~ O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 14 e 21-A, desta Lei Complementar, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 14, II, desta Lei Complementar:

~~§ 1º~~ O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 21-C, desta Lei Complementar, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem:

~~§ 2º~~ O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se aplicando o disposto no art. 31, desta Lei Complementar. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~Art. 21-E~~ É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

~~Parágrafo único.~~ Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 21-E O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 21-D, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - art. 14 I, II, III, e IV;

II - art. 21-A, § 6º, II.

Parágrafo único. O valor do benefício de aposentadoria de que trata o artigo 14, VI, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

Subseção IV

Das Regras de Cálculo Dos Proventos e Reajuste Dos Benefícios (redação Acrescentada Pela Lei Complementar nº 215/2004)-(revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 21-E~~ No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 14 e 21-A, desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a início da contribuição, se posterior àquela competência:

- ~~§ 1º~~ - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social:
- ~~§ 2º~~ - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio:
- ~~§ 3º~~ - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público:
- ~~§ 4º~~ - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
 - I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
 - II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social:
- ~~§ 5º~~ - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 50 e seus parágrafos, desta Lei Complementar.
- ~~§ 6º~~ - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.
- ~~§ 7º~~ - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~Art. 21-E~~ Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do SIMPREVI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 21-E, desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 21-F O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que

decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá à 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 21-D. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

Parágrafo único. A hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 14, V, "d", os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 21-D, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento). (Redação acrescida a pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 21-G~~ Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata esta Lei Complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~Art. 21-G~~ O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no art. 14, III e 21-A, desta Lei Complementar, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 14, II, desta Lei Complementar.

~~§ 1º~~ O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 21-E, desta Lei Complementar, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

~~§ 2º~~ O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se aplicando o disposto no art. 31, desta Lei Complementar.

~~§ 3º~~ O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu a todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

~~§ 4º~~ Na concessão do benefício de aposentadoria, cessará o direito ao abono de permanência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

Art. 21-G Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 21-H - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 14 e 21-A, desta Lei Complementar, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a início da contribuição, se posterior àquela competência:

- § 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social:

- § 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio:

- § 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público:

- § 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

- II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social:

- § 5º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu à aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias:

- § 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 14, § 1º, relativa ao professor:

- § 7º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo, para posterior aplicação da fração de que trata o § 6º

- § 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 21-H É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Toda e qualquer alteração e/ou criação de vantagens permanentes superiores a 5% (cinco por cento) por cargo atribuído aos servidores ativos pertencentes ao Regime de Previdência desta Lei Complementar deverá ser acompanhada de Cálculo Atuarial elaborado para tal fim para demonstrar seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º Na concessão da recomposição anual de salários não será necessária elaboração de cálculo atuarial desde que a ganho real não seja superior a 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 21-L~~ A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os artigos 14 e 21A e de pensão previstas no art. 22 concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 21C. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

~~Art. 21-I~~ Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 21-A, 21-B e 21-C desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 21-J~~ Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 21-B e 21-C, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 21-C e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)

Subseção H

subseção v (renumerada Pela Lei Complementar nº 215/2004)

DA PENSÃO POR MORTE

~~Art. 22~~ A pensão será concedida aos dependentes do servidor ativo ou inativo que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no Art. 10 desta Lei Complementar:

– ~~Parágrafo Único.~~ A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão:

~~Art. 22.~~ A pensão por morte concedida a dependente de segurado SIMPREVI será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, conforme disposto no art. 10 desta Lei Complementar, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II - se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§ 1º O benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o

número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

I - na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e

b) uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação, especialmente a realização dos exames médicos determinados pelo SIMPREVI.

§ 4º sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º As pensões concedidas nos termos deste artigo serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

§ 6º A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II - da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

§ 7º Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo (a) ou companheiro (a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 10º desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 8º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

I - na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício

II - o cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de

sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira (o).

III - o pensionista de que trata o inciso II deverá declarar, anualmente, que o segurado permanece desaparecido, bem como comprovar sua dependência econômica, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 23 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado:~~

- ~~- § 1º - São beneficiários das pensões:~~
- ~~- I - vitalícias:~~
- ~~- a) o cônjuge;~~
- ~~- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente;~~
- ~~- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar através de sentença judicial;~~
- ~~- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;~~
- ~~- II - temporária:~~
- ~~- a) os filhos ou enteados, não emancipados e até atingirem a maioridade civil, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;~~
- ~~- b) o menor sob tutela até atingir a maioridade civil;~~
- ~~- c) o irmão órfão, não emancipado, até atingir a maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovar a dependência econômica do servidor.~~
- ~~- § 2º - A comprovação de dependência a que se refere a alínea "d" do inciso I, deste artigo, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 2/3 (dois terços) da remuneração ou provento do servidor no mês do óbito. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~

Art. 23. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 24. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo SIMPREVI.~~

~~- Parágrafo Único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.~~

Art. 24. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

§ 1º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 3º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações movidas contra o Instituto de Previdência, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais

dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 25.~~ A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 10.

Art. 25. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 26.~~ Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma desta Lei Complementar, em favor dos pensionistas remanescentes.

- ~~Parágrafo Único.~~ Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 26. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do SIMPREVI, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do SIMPREVI com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do SIMPREVI com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 5º As regras de acumulação previstas neste artigo são aplicáveis:

I - às pensões instituídas por cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro e aos demais benefícios dispostos no § 1º deste artigo; e

II - às hipóteses em que o fato gerador ou o preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja posterior à data de entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 26 A - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
 - II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 1º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 1.º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou após decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte ao companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

- § 3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 4º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.
- § 5º - O pensionista de que trata o caput deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do SIMPREVI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 26 B - A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- III - pela cessação da invalidez; (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003)
- IV - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a cessação da pensão ao cônjuge;
- V - pela renúncia expressa. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 26 C - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003)

Art. 26 C - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou

dos ausentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~Art. 26-D - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

~~Art. 26-E - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do SIMPREVI, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

~~Art. 26-F - Em caso de reaparecimento, deverá ser cancelada a pensão com a respectiva revogação do benefício. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

~~Art. 26-G - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados, falecidos a partir de 19 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício da pensão por morte que será igual:~~

- ~~- I - a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou~~
- ~~- II - a totalidade da remuneração da contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este valor. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

Subseção III Da Gratificação Natalina

~~Art. 27 - A Gratificação Natalina, devida aos inativos e pensionistas, corresponderá ao valor do provento a que o inativo e o pensionista fizerem jus no mês de dezembro de cada ano.~~

~~§ 1º - A Gratificação Natalina será devida proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês, a partir da concessão da aposentadoria ou da pensão, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será computada como mês inteiro.~~

~~§ 2º - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, pelo SIMPREVI.~~

Subseção IV Do Salário-família (revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

~~Art. 28 - O salário-família é devido, por dependente econômico, ao segurado ativo ou ao inativo, cuja remuneração ou provento não ultrapasse o valor limite fixado em lei federal:~~

- ~~- Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:~~
- ~~- I - os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;~~

- I - os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até 18 (dezoito) anos ou, se inválido, de qualquer idade, (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)
- I - os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade, (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)
- II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

Art. 29 - O valor do benefício será equivalente ao fixado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

Art. 30 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família, conforme especificado no artigo anterior, perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo. (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

Art. 31 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social. (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

Subseção VI

Da Licença Para Tratamento de Saúde (revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

Art. 32 - Será concedida ao segurado licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus:

- Parágrafo Único. A remuneração descrita no caput do artigo será custeada, nos primeiros 15 (quinze dias) pelo Município e a partir do 16º (décimo sexto) será custeada pelo SIMPREVI.
- Parágrafo Único. A remuneração descrita no caput do artigo será custeada, nos primeiros 29 (vinte e nove) dias pelo Município e a partir do 30º (trigésimo) dia será custeada pelo SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)
- Parágrafo Único. A remuneração descrita no caput do artigo será custeada, nos primeiros 15 (quinze) dias pelo Município e a partir do 16º (décimo sexto) dia será custeada pelo SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)

Art. 32 - Será concedida ao segurado licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica cuja remuneração será igual:

- § 1º - Nos primeiros 15 (quinze) dias, custeada pelo Município com base na remuneração recebida pelo servidor no mês anterior.
- § 2º - A partir do 16º (décimo sexto) dia, custeada pelo SIMPREVI com base na remuneração permanente, percebida pelo servidor no mês anterior ao início do benefício, nos termos do art. 62 § 2º desta Lei Complementar e a vedação dada pelo § 1º do art. 50 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

Art. 33 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Município:

- § 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial do Município.
- § 3º - A licença para tratamento de saúde será regulamentada, em consonância com as disposições desta Lei Complementar e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 33 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do

órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico e ou junta médica designado pelo SIMPREVI:

- ~~§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.~~
- ~~§ 2º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por médico e/ou junta médica designado pelo SIMPREVI.~~
- ~~§ 3º A licença para tratamento de saúde será regulamentada, em consonância com as disposições desta Lei Complementar e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)~~

~~Art. 34-~~ Findo o prazo da licença, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

~~Art. 35-~~ O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou qualquer das doenças graves, contagiosas ou incuráveis. (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

~~Art. 36-~~ O segurado que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica. (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

Subseção VII

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

~~DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)~~

~~Art. 37-~~ Será concedida licença, à segurada gestante por 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:

~~Art. 37-~~ Será concedida licença, à segurada gestante por 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo que o Município efetuará o pagamento dos primeiros trinta dias de concessão da licença e o SIMPREVI efetuará o pagamento a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de concessão da licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)

~~Art. 37-~~ Será concedida licença à segurada gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 302/2007)

- ~~§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica:~~
- ~~§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto:~~
- ~~§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício:~~
- ~~§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado:~~
- ~~§ 3º - No caso de natimorto a licença terá início a partir da data do parto:~~
- ~~§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 15 (quinze) dias de~~

repouso remunerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

- § 5º O Município efetuará o pagamento dos primeiros sessenta dias de concessão da licença descrita no caput deste artigo e o SIMPREVI efetuará o pagamento a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de concessão da licença. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 309/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

~~Art. 38 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou do encerramento do processo judicial de adoção, respectivamente. (Revogado pelas Leis Complementares nº 164/2003 e nº 684/2020)~~

~~Art. 39 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a segurada lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)~~

~~Art. 40 - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, serão concedidos 150 (cento e cinquenta) dias de licença remunerada.~~

~~Art. 40 - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 150 (cento e cinquenta) dias de licença remunerada, sendo que o Município efetuará o pagamento dos primeiros trinta dias de concessão da licença e o SIMPREVI efetuará o pagamento a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de concessão da licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)~~

~~Art. 40 - Ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 180 (cento e vinte) dias, sendo os primeiros sessenta dias pagos pelo Município e a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia pelo SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

- § 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, com o pagamento sendo efetuado pelo SIMPREVI. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 211/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)

- § 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança acima de 4 (quatro) anos de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 30 (trinta) dias, com o pagamento sendo efetuado pelo SIMPREVI. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 211/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)

- § 3º - A licença à adotante só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 211/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)

Subseção VIII

Da Licença Por Acidente em Serviço

~~Art. 41 - Será licenciado, com remuneração integral, o segurado acidentado em serviço.~~

~~Art. 42 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido:~~

- Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
- +- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa:

~~Art. 43 -~~ O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos:

- ~~Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.~~

~~Art. 44 -~~ A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. (Revogado pela Lei Complementar nº 211/2004)

Subseção IX

~~Do Auxílio-reclusão (revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)~~

~~Art. 45 -~~ À família do segurado ativo, cuja remuneração mensal bruta seja igual ou inferior ao valor limite fixado em lei federal, é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- ~~I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;~~
- ~~II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. (Revogado pela Lei Complementar nº 211/2004)~~
- ~~Parágrafo Único. A remuneração descrita no caput do artigo será custeada, nos primeiros 15 (quinze) dias pelo Município e a partir do 16º (décimo-sexto) dia será custeada pelo SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)~~
- ~~§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.~~
- ~~§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~
- ~~§ 3º - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.~~
- ~~§ 4º - No caso de fuga da prisão do servidor, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 684/2020)~~

Seção III

Das Disposições Diversas

~~Art. 46 -~~ Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 47 - Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem em aumento de despesas, o SIMPREVI deverá, se for o caso, regularizar a situação sempre que o demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumuladas no exercício financeiro em curso indicar o descumprimento dos limites fixados em lei federal.

Parágrafo Único. O demonstrativo de que trata o caput deste artigo será elaborado de acordo com o previsto em legislação federal e publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre.

Art. 48 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 49 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos da Constituição Federal e de critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 49-A A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III - o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários; e

V - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§ 1º O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 3º Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 4º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

§ 5º É vedada a conversão de tempo laborado em condições especiais, com os acréscimos previstos em legislação específica, em tempo de contribuição comum. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 49-B Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na

seguinte conformidade:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto do Servidor Lei Complementar nº 130, de 5 de dezembro de 2001;

II - o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo; e

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 4º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei.

§ 5º O tempo de contribuição de servidor cedido será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 6º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 50 - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

~~Parágrafo Único. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.~~

~~§ 1º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do art. 21-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

~~§ 2º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº~~

~~215/2004~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~§ 3º - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

§ 4º - Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos, cumulativamente ou não, incluindo as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 5º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, de local de trabalho, regência de classe, insalubridade, periculosidade e adicional de horas extras. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

Art. 51 - Além do disposto nesta Lei Complementar, o sistema ora instituído observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 52 - Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio SIMPREVI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecidos por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 53 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo de duração superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O procurador do beneficiário deverá firmar perante o SIMPREVI, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 54 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

Art. 55 - Ao segurado em gozo de benefício, concedido por qualquer outro regime, que vier a exercer atividade abrangida pelo SIMPREVI, regime próprio de previdência social do Município de Chapecó, é vedado o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 56 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato de recebimento.

Art. 57 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma desta Lei Complementar ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil,

independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 58 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições e débitos do segurado dependente para com o SIMPREVI;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte por força de legislação vigente;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.
- V - outros descontos autorizados pelo segurado.

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos Incisos I e II o desconto será feito parceladamente ou em uma única parcela quando comprovada a existência de má fé.

Art. 59 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

TÍTULO II DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

~~**Art. 60 -** O Sistema Municipal de Previdência será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias dos segurados, Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei e por outros recursos que lhe forem atribuídos, observando-se as disposições desta Lei Complementar, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.~~

~~Parágrafo Único. O valor anual da taxa de administração será de até 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do SIMPREVI no exercício financeiro anterior. (Acrescido pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

~~Parágrafo Único. O valor anual da taxa de administração será de até 2,00% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do SIMPREVI no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506/2013)~~

~~Parágrafo Único. O valor anual da taxa de administração será de até 1,00% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do SIMPREVI no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

Art. 60. O Sistema Municipal de Previdência será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias dos segurados, Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei e por outros recursos que lhe forem atribuídos, observando-se as disposições desta Lei Complementar, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

~~§ 1º O valor anual da taxa de administração será de até 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos no exercício financeiro anterior.~~

§ 1º O SIMPREVI, após a aprovação do Conselho de Administração, indicará o percentual da taxa de administração, que será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo calculado sobre o valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 782/2023)

§ 2º A taxa de administração poderá ser acrescida em percentual de até 20% (vinte por cento), para

pagamento de despesas relacionadas à certificação institucional do SIMPREVI no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Pró-Gestão RPPS) e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

~~Art. 61~~ - As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias, ressalvado o disposto no Parágrafo único deste artigo, e equivalem aos seguintes percentuais:

~~Art. 61~~ - As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, e equivalem as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 684/2020)

~~Art. 61~~ - As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, e equivalem as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 704/2021)

~~I - para os segurados compulsórios:~~

~~I - para os segurados compulsórios, a mesma contribuição previdenciária dos servidores da União, na forma estabelecida no caput e §§ 1º e 2º do Art. 11 da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019; (Redação dada pela Lei nº 684/2020)~~

~~I - Para os segurados compulsórios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 704/2021)~~

~~- a) 6% calculado sobre o total da remuneração ou dos proventos mensais, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar;~~

~~- b) 8% (oito por cento), calculado sobre o total da remuneração ou dos proventos mensais, a partir do mês de maio de 2002; -~~

~~- c) 11% (onze por cento), calculado sobre o total da remuneração ou dos proventos mensais, a partir do mês de maio de 2003;~~

~~- d) 14%, calculado sobre o total da remuneração ou dos proventos mensais, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 704/2021)~~

~~II - para os órgãos empregadores:~~

~~- a) 8% (oito por cento) calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir da data de publicação desta Lei Complementar; (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 140/2002)~~

~~a b) 11% (onze por cento), calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir do mês de maio de 2003;~~

~~b c) 12% (doze por cento), calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir do mês de maio de 2004;~~

~~- c) 13% (treze por cento), calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir do mês de abril de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº 326/2008)~~

~~- d) 22% (vinte e dois por cento), calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir do mês de janeiro de 2017. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

~~III - Anualmente os percentuais de contribuição social serão reavaliados e fixados pelo sistema atuarial de modo a garantir o Plano de Custeio da Previdência Municipal, através de Lei de iniciativa do poder Executivo. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~

~~Parágrafo Único. Os inativos e pensionistas que percebem proventos superiores ao teto máximo de benefício fixado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuirão para o sistema no mesmo percentual fixado no inciso I deste artigo.~~

~~§ 1º Os inativos e pensionistas que percebem proventos superiores ao teto máximo de benefício fixado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuirão para o sistema no mesmo percentual~~

fixado no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

~~– § 2º Não incidirá a contribuição previdenciária prevista no inciso II deste artigo a parcela de remuneração correspondente a Licença para Tratamento de Saúde nos termos do § 2º do artigo 32 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

Art. 61. As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias, ressalvado o disposto no §2º deste artigo, e equivalem as seguintes alíquotas:

I - para os segurados compulsórios:

a) 14% (quatorze por cento) calculado sobre o total da remuneração ou dos proventos mensais, a partir da publicação desta Lei.

II - para os órgãos empregadores:

a) 18% (dezoito por cento), calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir do mês 1º de janeiro de 2022.

~~III - Anualmente os percentuais de contribuição social serão reavaliados e fixados pelo sistema atuarial de modo a garantir o Plano de Custeio da Previdência Municipal, através de Lei de iniciativa do poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 782/2023)~~

~~§ 1º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), de acordo com o percentual fixado no inciso I do caput deste artigo.~~

§ 1º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 3 (três) salários mínimos nacional, de acordo com o percentual fixado no inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 782/2023)

§ 2º Não incidirá a contribuição previdenciária prevista no inciso II deste artigo a parcela de remuneração correspondente a Licença para Tratamento de Saúde nos termos do § 2º do artigo 32 desta Lei Complementar."

~~§ 3º No caso de segurados inativos aposentados por invalidez a contribuição obrigatória prevista na alínea "a" do inciso I, do caput, incidirá sobre os proventos que superarem R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais):~~

§ 3º No caso de segurados inativos aposentados por invalidez a contribuição obrigatória prevista na alínea "a" do inciso I, do caput, incidirá sobre os proventos que superarem 4 (quatro) salários mínimos nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 782/2023)

~~§ 4º Os valores previstos nos §§ 1º e 3º serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, considerando a variação acumulada dos últimos 12 meses, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

§ 4º As contribuições previdenciárias de que trata este artigo incidem sobre a Gratificação Natalina. (Redação dada pela Lei Complementar nº 782/2023)

§ 5º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I e II do caput deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Municipal, sendo determinada a necessidade por força da realização de Avaliação Atuarial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 782/2023)

~~Art. 61-A~~ Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas por este regime que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

~~§ 1º~~ Os servidores inativos e os pensionistas vinculados a este Regime, em gozo de benefício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os alcançados pelo artigo 63-A, desta Lei Complementar, contribuirão para o custeio deste regime próprio, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

~~§ 2º~~ A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, Para os servidores inativos e pensionistas do Legislativo, Executivo, autarquias e fundações.

~~§ 3º~~ O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação da EC nº 41/03 ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios dos regimes aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)(Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 62~~ Para os efeitos desta Lei Complementar remuneração é o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 62. Para os efeitos desta Lei Complementar remuneração é o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 1º As remunerações não permanentes, não serão base de contribuição para o SIMPREVI e nem base de cálculo para benefícios de responsabilidade do SIMPREVI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

§ 2º São remunerações permanentes pagas aos servidores para efeito desta Lei Complementar:

- a) vencimento do cargo efetivo;
- b) as vantagens agregadas, nos termos do art. 189 da Lei complementar 130/2001;
- c) progressão por mérito nos termos do art. 14 e art. 32 da Lei complementar 132/2001;
- d) adicional de titulação nos termos do art. 31 da Lei Complementar 132/2001;
- e) gratificação de risco de vida nos termos do art. 8 da Lei Complementar 344/2009;
- f) adicional de qualificação nos termos da Lei Complementar 414/2010;
- g) ampliação de carga horária efetiva nos termos da Lei Complementar 130/2001. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

§ 3º A ampliação de carga horária efetiva, será computada para efeitos de aposentadoria considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

~~Art. 63~~ Se o segurado, servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, vier a ser designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada, a contribuição será calculada sobre a remuneração total deste cargo ou função:

Art. 63. Se o segurado, servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, vier a ser designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo de origem. (Redação dada pela Lei Complementar

nº [163/2003](#))

Parágrafo Único. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondentes aos cargos e funções acumuladas.

~~Art. 64 -~~ O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou afastamento, sem ônus para a entidade empregadora, continuará recolhendo, compulsoriamente, sua contribuição ao Sistema, sendo computado para efeito de aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença ou afastamento.

Art. 64. O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou afastamento, continuará recolhendo, compulsoriamente, suas contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 61, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº [730/2021](#))

§ 1º Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [730/2021](#))

§ 2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [730/2021](#))

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças previstas na Lei Complementar nº 130, de 5 de dezembro de 2001, hipóteses nas quais a incidência da contribuição será sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [730/2021](#))

§ 4º A contribuição prevista neste artigo, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período, não sendo computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [730/2021](#))

Art. 65 - A vinculação ao Sistema Municipal de Previdência será obrigatória, no caso de afastamento do servidor para servir outro órgão ou entidade, com ou sem ônus para a origem.

~~Art. 66 -~~ As contribuições de que tratam a presente Lei Complementar incidirão também sobre a Gratificação Natalina e conversões em pecúnia de férias ou licença prêmio, não incidindo, porém, sobre o adicional de férias, o adicional de alimentação e o salário família.

Art. 66 - As contribuições de que tratam a presente Lei Complementar incidirão também sobre a Gratificação Natalina e conversões em pecúnia de férias, não incidindo, porém, sobre o adicional de férias, o adicional de alimentação, o salário família e conversões em pecúnia de licença Prêmio. (Redação dada pela Lei Complementar nº [530/2014](#))

Art. 67 - Em hipótese alguma, os recursos do SIMPREVI poderão ser objeto de empréstimo ao Município de Chapecó, ou a qualquer outro órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo, filiado ou não ao sistema de que trata a presente Lei Complementar, sendo vedado, inclusive, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Seção I

Do Recolhimento Das Contribuições

Art. 68 - A arrecadação das contribuições devidas ao SIMPREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos empregadores,

caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata a presente Lei Complementar;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao SIMPREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com as contribuições do órgão empregador.

§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao SIMPREVI relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2º - O segurado que se valer da faculdade prevista nos Arts. 64 e 65 fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao SIMPREVI as contribuições devidas, conforme disciplinado em regulamento.

§ 3º - Em caso de atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, no recolhimento ao SIMPREVI das contribuições dos segurados ou dos órgãos empregadores, o Instituto, automaticamente, deverá solicitar a retenção das cotas a que o Município de Chapecó tem direito junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, junto à instituição financeira, e creditar-se dos respectivos valores.

Seção II Da Fiscalização

Art. 69 - O SIMPREVI poderá a qualquer momento requerer dos órgãos do Município, inclusive suas autarquias e fundações públicas, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar divergências nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

~~Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do SIMPREVI investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor-Executivo.~~

Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do SIMPREVI investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente do SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

Seção III Dos Acréscimos Legais (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 69-A Os débitos para com o Instituto do Sistema Municipal de Previdência - SIMPREVI, decorrentes de contribuições previdenciárias, não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de multa, atualização monetária e juros, nos seguintes percentuais:

§ 1º Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, limitado ao percentual de 2% (dois por cento) calculado sobre o valor principal não pago.

§ 2º Atualização monetária correspondente a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do período entre o primeiro dia de atraso até o pagamento, calculado sobre o valor principal não pago.

~~§ 3º Juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, calculado sobre o valor principal não pago, acrescido da atualização monetária estabelecida no § 2º.~~

§ 3º juros de mora, cujo percentual será fixado de acordo com a meta atuarial. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 730/2021)

§ 4º Os débitos não pagos, atualizados conforme §§ § 1º, 2º e 3º poderão ser parcelados e reparcelados em até 60 meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

TÍTULO III
DA GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO SIMPREVI

CAPÍTULO I
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 70 - As importâncias arrecadadas pelo SIMPREVI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 71 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Seção II
Da Aplicação Das Reservas

Art. 72 - A aplicação das reservas do SIMPREVI cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei Complementar.

Art. 73 - A aplicação das reservas se fará, sempre em instituição financeira oficial, tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 74 - Para garantia do disposto no artigo anterior, o SIMPREVI poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Art. 75 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o SIMPREVI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 76 - O orçamento do SIMPREVI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio financeiro.

§ 1º - O orçamento do SIMPREVI integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do SIMPREVI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II Da Contabilidade

Art. 77 - A contabilidade do SIMPREVI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 78 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 79 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do SIMPREVI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 80 - O SIMPREVI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 81 - O SIMPREVI publicará, de acordo com a lei em vigor, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e pensionistas, exclusivamente para aqueles previstos no Parágrafo único do art. 61;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos da legislação federal vigente;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata a legislação federal vigente.

Seção I Da Despesa

Art. 82 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 83 - A despesa do SIMPREVI se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do SIMPREVI, bem como à manutenção e conservação do seu patrimônio;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei Complementar.

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do SIMPREVI.

Seção II Das Receitas

Art. 84 - Constituirão receitas do SIMPREVI:

I - as contribuições dos segurados e dos órgãos empregadores que trata a presente Lei Complementar.

II - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III - as doações e legados;

IV - as multas, juros e correções monetárias;

V - as receitas provenientes de aluguéis, de arrendamento e de alienação de bens, de aplicações financeiras, de participações societárias e outras;

VI - outras receitas.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85 - A organização administrativa do SIMPREVI compreenderá os seguintes órgãos:

I - Órgãos de Direção:

- a) Conselho de Gestão, com funções de deliberação superior;
- b) Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- c) Diretoria Executiva, com função executiva de administração superior;

II - Órgãos Executivos:

- a) Presidência;
 - a) Presidência do SIMPREVI; (Redação dada pela Lei Complementar nº [343/2009](#))
 - b) Diretoria de Administração e Finanças;
 - b) Gerência Administrativa e Financeira do SIMPREVI; (Redação dada pela Lei Complementar nº [343/2009](#))
 - c) Diretoria de Benefícios;
 - c) Gerência de Benefícios do SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº [343/2009](#))

Subseção I
Dos órgãos

Art. 86 - Compõem o Conselho de Gestão do SIMPREVI: ([Regulamentado pelo Decreto nº 9985/2002](#))

- I - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - um membro efetivo e um suplente, representando o Poder Legislativo, eleitos entre seus servidores efetivos e segurados do SIMPREVI;
- III - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Chapecó e Região;
- IV - um membro efetivo e um suplente, eleitos pelos segurados inativos do SIMPREVI, na condição de aposentados;
- V - cinco membros efetivos e cinco suplentes, eleitos entre os segurados, desde que tenham pelo menos 7 (sete) anos de contribuição para a previdência social e segundo grau completo.

§ 1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A eleição que trata os incisos IV e V deste artigo será convocada, a primeira, pelo Chefe do Poder Executivo, e as demais pelo Conselho de Gestão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de edital, publicado em jornal de ampla circulação local e afixado nos locais de trabalho dos segurados.

§ 3º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário serão definidos pelos próprios conselheiros.

§ 4º - Os membros do Conselho de Gestão terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, sendo que o mandato da diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 5º - O Conselho de Gestão será nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 87 - O Conselho de Gestão se reunirá sempre com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, no mínimo, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei Complementar, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho de Gestão serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 88 - Os membros do Conselho de Gestão não perceberão vencimentos pelo desempenho do mandato, sendo que prestarão serviços considerados relevantes ao Município de Chapecó.

Art. 89 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno homologado pelo Conselho de Gestão;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do SIMPREVI.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo, 03 (três) membros eleitos entre os segurados do SIMPREVI, 01 (um) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal e 01 (um) membro eleito entre os aposentados, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros e exercerá o mandato por um ano, podendo ser reconduzido para o período imediatamente seguinte.

~~Art. 90 - Fica criado o cargo de Presidente do SIMPREVI, de provimento em comissão, com vencimento igual ao de Diretor Geral do Município, sendo provido por ato do Prefeito Municipal:~~

Art. 90. Fica criado o cargo de Presidente do SIMPREVI, de provimento em comissão, com vencimento igual ao de Diretor de Departamento do Município, sendo provido por ato do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~Art. 90 - Fica criado o cargo de Presidente do SIMPREVI, de provimento em comissão, com vencimento igual ao de Gerente, sendo provido por ato do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2007)~~

Art. 90 Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - Presidente do SIMPREVI, com vencimento igual aos dos cargos de provimento em comissão CC-2 do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta;

II - Gerente Administrativo e Financeiro do SIMPREVI, com vencimento igual aos dos cargos de provimento em comissão CC-3 do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta;

III - Gerente de Benefícios do SIMPREVI, com vencimento igual aos dos cargos de provimento em comissão CC-3 do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

~~§ 1º - O Presidente do SIMPREVI, bem como os membros dos Conselhos de Gestão e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na legislação federal pertinente sobre a matéria, inclusive no que se refere a responsabilidade fiscal:~~

§ 1º As remunerações e respectivos encargos dos cargos referidos no caput deste artigo serão de responsabilidade do SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

~~§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa:~~

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá ceder servidores públicos municipais para responderem pelos cargos previstos neste artigo, bem como para o desempenho das demais funções do SIMPREVI, com ônus financeiro para este. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

~~§ 3º - Ficam igualmente criados os cargos de Diretor de Administração e Finanças e de Diretor de Benefícios do SIMPREVI, de provimento em comissão, com vencimento igual ao cargo de Diretor de Departamento do Município:~~

§ 3º Considerada a quantidade de trabalho, as funções de Presidente do SIMPREVI, Gerente de Benefícios do SIMPREVI e de Gerente Administrativo e Financeiro do SIMPREVI poderão ser acumuladas por um ou por outro dos ocupantes destes cargos, ou ainda serem acumuladas por servidores designados para tais funções, sem acumular remunerações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

§ 4º Os ocupantes dos cargos previstos no caput deste artigo, bem como os membros dos Conselhos de Gestão e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na legislação federal pertinente sobre a matéria, inclusive no que se refere à responsabilidade fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

§ 5º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

Art. 91 - Compete especificamente ao Presidente:

I - representar o SIMPREVI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Gestão;

III - comparecer às reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto;

IV - propor, para aprovação do Conselho de Gestão, o quadro de pessoal do SIMPREVI, que poderá ser composto por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do SIMPREVI;

VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar e decidir os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do SIMPREVI conjuntamente com o Diretor de Administração;

IX - fazer delegação de competência aos diretores de órgãos executivos do SIMPREVI;

X - indicar ao Conselho de Gestão o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os diretores de órgãos executivos;

XI - praticar todos os demais atos de administração.

Parágrafo Único. O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do SIMPREVI.

Subseção II Dos órgãos Executivos

Art. 92 - Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Presidente, as seguintes atribuições:

~~I - a Diretoria de Administração e Finanças: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;~~

I - à Gerência Administrativa e Financeira do SIMPREVI: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

~~II - à Diretoria de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios:~~

~~II - à Gerência de Benefícios do SIMPREVI: o processamento dos pedidos de benefícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

~~§ 1º - O Chefe do Poder Executivo indicará o Presidente, o Diretor de Administração e Finanças e o Diretor de Benefícios, ao Conselho de Gestão, que deverá referendar por pelo menos dois terços de seus membros os nomes indicados:~~

~~§ 1º - Os cargos de Presidente do SIMPREVI, Diretor de Administração e Finanças e de Diretor de Benefícios, serão ocupados obrigatoriamente pelos membros eleitos do Conselho de Gestão, indicados pelo Chefe do Poder Executivo e referendados pelo Conselho de Gestão por pelo menos dois terços de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

~~§ 2º - Após o referendo pelo Conselho de Gestão, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará o Presidente e os Diretores de Administração e Finanças e de Benefícios, nos termos do Art. 90 desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

~~§ 3º - Em caso de não aprovação, pelo Conselho de Gestão, dos nomes indicados, sujeitar-se-á nova indicação até sua aprovação. (Revogado pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

~~§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá redistribuir servidores públicos municipais para responderem pelos cargos previstos neste artigo, bem como para o desempenho das demais funções do SIMPREVI. (Revogado pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

§ 5º - Considerada a quantidade de trabalho, as funções de Presidente, Diretor de Benefícios e de Administração e Finanças do SIMPREVI poderão ser acumuladas por um ou por outro dos ocupantes destes cargos, ou ainda serem cumuladas por servidores designados para tais funções, sem acumular remunerações.

Seção II Do Pessoal

Art. 93 - A admissão de pessoal ao serviço do SIMPREVI se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 94 - O quadro do pessoal permanente, será fixado em lei específica, com as tabelas de vencimentos e gratificações, proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho de Gestão.

Parágrafo Único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do SIMPREVI são os constantes do Estatut s Servidores Públicos Municipais.

Art. 95 - O Presidente, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, sendo que o SIMPREVI, nestes casos, assumirá o pagamento da remuneração destes servidores.

Seção III Dos Recursos

Art. 96 - Os segurados do SIMPREVI e respectivos dependentes poderão recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem notificados, das decisões dos Diretores dos órgãos executivos, em primeira instância, Presidente do SIMPREVI, e das decisões deste, em segunda e última instância, ao pleno do Conselho de Gestão.

Art. 97 - O Presidente, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Gestão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal.

Art. 98 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 1º - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

§ 2º - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

Seção IV

Da Avaliação Atuarial (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 98-A O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Chapecó, por meio de avaliação atuarial anual, indicará a alíquota de contribuição, com vistas à transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e à determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal.

Parágrafo único. A avaliação atuarial será realizada entre os meses de janeiro e junho de cada ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

Art. 98-B A avaliação atuarial do plano anual de custeio servirá de base para a revisão das alíquotas previstas no art. 61 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Constatada a existência de déficit ou superávit técnico-atuarial que leve ao desequilíbrio financeiro, após a aprovação do Conselho de Administração, o SIMPREVI comunicará o fato ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para, se for o caso, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando as alíquotas de contribuição previdenciária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 730/2021)

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS

Art. 99 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do SIMPREVI;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do SIMPREVI das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao SIMPREVI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 100 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do SIMPREVI;

II - comunicar por escrito ao SIMPREVI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

III - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo SIMPREVI.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma Previdenciária, aos servidores públicos que, até esta data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas nesta Lei Complementar.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º - Observado o disposto no Art. 40, § 15 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidas aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional nº 20 serão calculados de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI e no Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 102 - Observado o disposto nesta Lei Complementar, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 1º - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação será procedida mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentos existentes na

respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória equivalente, inclusive a justificação judicial ou administrativa;

III - descrição do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de trezentos e sessenta e cinco dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual.

§ 2º - O servidor, ex-contribuinte da previdência social, deverá ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedidas por aquele órgão. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 165/2003)

~~Art. 103 -~~ Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta Lei Complementar estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o disposto na presente, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de Dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

- ~~I -~~ tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- ~~II -~~ tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- ~~III -~~ contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - ~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,~~
 - ~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 1º -~~ O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto nesta Lei Complementar, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- ~~I -~~ contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - ~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;~~
 - ~~b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~
- ~~II -~~ os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

~~§ 1º -~~ O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 4º, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:

- ~~I -~~ três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005.
- ~~II -~~ cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~§ 2º -~~ O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos:

- ~~§ 3º -~~ O professor que, até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a promulgação da citada Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

- ~~§ 3º - O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observados os limites estabelecidos no § 1º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~
- ~~§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas nesta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

Art. 104 - Os débitos oriundos de contribuições sociais e outras operações não recolhidas ao Fundo do Sistema Municipal de Previdência pelos órgãos empregadores, devidamente escriturados na Contabilidade Geral do Município até a data de publicação desta Lei Complementar, serão transformados em passivo atuarial.

§ 1º - O pagamento dos débitos de que trata o caput deste artigo será realizado da seguinte forma:

I - parcelamento da dívida em 60 (sessenta) meses, na proporção de 1/60 avos por parcela mensal, com vencimento da primeira parcela 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei Complementar e as demais, sucessivamente, nos meses posteriores, com reajuste anual das parcelas com base no incremento da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM;

II - alienação de bens patrimoniais do Município;

III - compensação entre as prestações e benefícios previdenciários pagos pelo Município, constantes das Leis Complementares nº 16 e 17, ambas de 29 de dezembro de 1992 e daqueles assumidos pelo Município no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e que integram o Sistema Municipal de Previdência.

§ 2º - As modalidades descritas nos incisos do parágrafo anterior poderão ser utilizadas em conjunto ou isoladamente, conforme estabelecer, em Resolução, o Conselho de Gestão.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inscrever o débito em dívida fundada interna, bem como a firmar documentos, celebrar acordos e conferir poderes para a boa e plena consecução dos objetivos da presente Lei Complementar.

§ 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar garantia, através da cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 105 - A partir do mês subsequente ao da regulamentação desta Lei Complementar, o SIMPREVI assumirá a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários, previstos nesta Lei, exceto aqueles benefícios cuja a responsabilidade de pagamento é do Município de Chapecó.

Parágrafo Único. No caso de extinção do SIMPREVI, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime.

Art. 106 - Os servidores públicos municipais, inclusive os do magistério público municipal que adquiriram o direito ao gozo de licença como prêmio por assiduidade, nos termos das Leis Complementares 16 e 17, ambas de 29 de dezembro de 1992, respectivamente, até 15 de dezembro de 1998 e que não tenham se

licenciado, poderão contar o tempo da licença em dobro para efeito de aposentadoria, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, procedendo-se a competente averbação.

Art. 107 - Os períodos de carência já prestados até a entrada em vigor da presente Lei Complementar, serão considerados para os efeitos previstos nesta Lei Complementar.

~~**Art. 108 -** Após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, as alíquotas de contribuição dos segurados e dos órgãos empregadores poderão ser alteradas, desde que os cálculos atuariais assim o recomendem, sejam aprovadas em assembleia geral dos segurados e mediante autorização legislativa. (Revogado pela Lei Complementar nº 730/2021)~~

Art. 109 - As normas para a concessão de benefícios a serem prestados e as demais necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar serão baixadas em Regulamentos e Instruções Normativas.

Art. 110 - O SIMPREVI deverá ajustar seus planos de benefícios e de custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos em lei federal, como forma de retornar a estes limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 111 - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse do primeiro Conselho de Gestão, o SIMPREVI organizará e implantará o registro contábil individualizado das contribuições do servidor.

Art. 112 - Para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar serão utilizadas dotações orçamentárias próprias.

Art. 113 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará, por Decreto, a presente Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Os regulamentos gerais do SIMPREVI e suas alterações serão baixadas pelo Conselho de Gestão, homologados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 114 - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Assembleia Geral do SIMPREVI, em consonância com o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 115 - A primeira eleição do Conselho de Gestão será convocada por edital, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 116 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará comissão com representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Sindicato da categoria, com a incumbência de realizar os levantamentos acerca da compensação de que trata o inciso III do art. 104 desta Lei Complementar.

Art. 117 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 118 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Complementar nº 03/90, suas alterações posteriores e regulamentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 05 de dezembro de 2001.

JOSÉ FRITSCH
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Visualizar Ato na Íntegra: Lei Complementar Nº 131/2001 - Chapecó-SC
(www.leismunicipais.com.br<http://www2.leismunicipais.com.br/leismunicipais/originais/sc/chapeco/jurisprudencia-colegiada-acordaos-43477-2023.docx>)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/04/2023